



ALTERADA TABELA ANEXO
p/ Lei nº 1057/77
e Lei 987/75 e 944/74
919/73

ALTERADA
p/ Lei nº 1041/77 em
sem art. 165 - da P.M.C.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
Estado de São Paulo

REVOGADOS
p/ Lei nº 803/70
art. 163, 198, 210 e 237

LEI Nº 779-69

ALTERADA
p/ Lei nº 830/70

Institui o Código Tributário do Município de Caraguatatuba

SILVO LUIZ DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Caraguatatuba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ALTERADA
p/ Lei nº 1.215/82
Tabela VI

TÍTULO I

987/75

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

ALTERADA
p/ Lei nº 1.225/83
art. 149

CAPÍTULO UNICO

ALTERADA
1.182 81

Disposições Gerais

ARTIGO 1º - A presente Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, a inscrição, o lançamento, a cobrança, a fiscalização, o processo fiscal e as modalidades dos tributos de competência do Município.

ARTIGO 2º - Aplicam-se, nas relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 3º - O exercício da competência tributária do Município legitimado pela Constituição do Brasil, obedecerá e adaptar-se-á sempre aos princípios estabelecidos por esta, pelas Leis complementares e pela legislação aplicável, assegurada a autonomia do Município para a instituição e arrecadação dos seus próprios tributos.

ARTIGO 4º - É a seguinte a composição do sistema tributário do Município de Caraguatatuba:

I - Impostos:

- a) sobre Propriedade Territorial Urbana;
- b) sobre Propriedade Predial;
- c) sobre serviços de qualquer Natureza;

II - Taxas decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa:

- a) de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Outros;
- b) de Licença para Funcionamento em Horário Especial;

- c) de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante;
- d) de Licença para Publicidade;
- e) de Licença para tráfego de Veículos;
- f) de Licença para Ocupação do Solo em Logradouros Públicos;
- g) de Licença para Execução de Obras Particulares;

III - Taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- a) de Limpeza Pública;
- b) de Iluminação Pública;
- c) de conservação dos Logradouros Públicos;
- d) de Extensão da Rede de Energia para Consumo Doméstico;
- e) da Extensão da Rede de Iluminação Pública;
- f) da Extensão da Rede de Água;
- g) da Extensão da Rede de Esgotos;
- h) de Execução de Pavimentação;
- i) de Colocação de Guias e Sarjetas;

IV - Contribuição de Melhoria.

ARTIGO 5º - Para quaisquer outros serviços a cuja prestação pelo Município, não corresponda a cobrança de taxa, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos Tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção 1ª - Da incidência e isenções

ARTIGO 6º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município.

ARTIGO 7º - O contribuinte deste imposto é o proprietário do terreno, localizado, digo, titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 8º - O Imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terrenos que mesmo localizados na zona Urbana, sejam utilizados para a exploração extrativa

vegetal, agrícola, pecuária, ou agro-industrial, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural, da competência da União.

ARTIGO 92 - Para os efeitos da incidência do Imposto considera-se terreno o solo em benfeitoria ou edificação, incluindo-se nesse conceito os terrenos que contenham:

- I - construção provisória cuja remoção não importe em destruí-la ou alterá-la;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas ou em demolição; condenada ou interdita;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização.

ARTIGO 102 - As zonas urbanas, para os efeitos deste Imposto, são aquelas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, mantidos ou executados pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária, ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do terreno considerado para lançamento do tributo.

ARTIGO 112 - Também são considerados zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria.

ARTIGO 122 - O perímetro das zonas urbanas, será fixado periodicamente por Lei, observados os requisitos dos artigos 10 e 11 deste Código.

ARTIGO 132 - São pessoalmente responsáveis pelo Imposto:

- I - o adquirente do terreno, pelos débitos do alienante, existentes à data do título transmissivo da propriedade, salvo quando conste da escritura prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo prego;
- II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da partida ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à

data dos atos de fusão, transformação ou incorporação;

- V - a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo de comércio ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação nos termos dos incisos I e II, do artigo 133, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo Único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja mantida por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ARTIGO 14º - O Imposto é devido independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização.

ARTIGO 15º - Serão isentos do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

- I - Os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, apenas quando a terreno que tenham cedido ou vierem a ceder, gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios ou de suas autarquias;
- II - as agremiações esportivas, com relação a terreno que integre praças destinadas a prática de exercícios e competições esportivas;
- III - as instituições de caridade ou beneficência, com relação a terreno que faça parte de suas dependências e não seja objeto de locação;
- IV - as entidades eminentemente culturais, com relação a terreno que constitua sua única propriedade imobiliária, seja destinado à construção de sede própria e não esteja locado a terceiros.

ARTIGO 16º - A isenção de que trata o artigo anterior será solicitada em requerimento instruído com a prova dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios.

ARTIGO 17º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as pro

vãs relativas ao nôvo exercício.

ARTIGO 18º - Os requerimentos de isenção devem ser apresentados até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

ARTIGO 19º - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade, as disposições sobre isenção.

Seção 2ª - Da alíquota e do Cálculo

ARTIGO 20º - A base do calculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento).

ARTIGO 21º - O valor venal do terreno será determinado em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a juízo da repartição competente;

- I - declaração de contribuinte, se exata e aceita pelo órgão lançador;
- II - Os preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado;
- III - localização e características do terreno;
- IV - os índices de desvalorização da zona;
- V - os índices médios de valorização de terrenos na zona em que esteja situado o terreno;
- VI - outros elementos informativos obtidos pela repartição competente e que possa ser tecnicamente justificadas.

ARTIGO 22º - Os valores médios unitários dos terrenos localizados na zona urbana do Município serão fixados por decreto por decreto executivo regulamentando o respectivo processo de avaliação.

Parágrafo Único - O decreto de que trata este artigo só poderá vigorar, para fins de lançamento de imposto, a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

ARTIGO 23º - Na determinação do valor venal do terreno não serão considerados os bens móveis neles mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

ARTIGO 24º - O mínimo de imposto será equivalente a 4% (quatro por cento) do salário mínimo mensal vigente no Município.

Seção 3ª - Da Inscrição do Lançamento e da Arrecadação

ARTIGO 25º - A inscrição do contribuinte do Imposto no Cadastro Imobiliário é obrigatória e deverá ser requerida, separadamente, para cada terreno de sua propriedade.

§ 1º - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou desenho;

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só podem ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas;

III - o lote isolado;

IV - o grupo de lotes contíguos;

§ 2º - A inscrição é obrigatória inclusive para os contribuintes beneficiados por isenção fiscal.

ARTIGO 26º - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, sob sua responsabilidade, no qual prestará as informações exigidas pela Prefeitura para identificação física e de domínio do terreno e fornecerá outros elementos que lhe forem solicitados, de interesse para o físico, digo fisco municipal.

ARTIGO 27º - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados das

I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações - construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra do terreno;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;

V - posse do terreno exercida a qualquer título.

ARTIGO 28º - O contribuinte que não cumprir o disposto no artigo anterior fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, devido por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

ARTIGO 29º - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato, devem ser comunicadas à Prefeitura;

I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, do título aquisitivo da propriedade de qualquer terreno situado na zona urbana do Município;

II - pelo promitente-vendedor, ou pelo cedente, respectivamente, a assinatura do contrato de compromisso de compra e venda, ou a cessão de direitos relativos a compra da mesma natureza.

ARTIGO 30º - O contribuinte que não cumprir o disposto no artigo anterior fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, devida por um ou mais exercícios, até a comunicação prevista no artigo anterior.

ARTIGO 31º - Serão considerados como não inscritos os proprietários, titulares de domínio ou possuidores de terrenos cujos formulários de inscrição apresentarem informações falsas, erros ou omissões, ficando esses

contribuintes sujeitos à multa prevista no artigo 28º, até à regularização da inscrição.

ARTIGO 32º - O imposto é lançado anualmente, respeitado o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, e considerado ocorrido o fato gerador nessa data.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", seja obtido o "Auto de Vistoria" ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º - Nos casos de conclusão parcial de obras, verificando-se que o imposto sobre a propriedade Predial seria de valor superior ao do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, o lançamento daquele só será feito a partir do exercício seguinte ao da conclusão parcial das obras.

ARTIGO 33º - O imposto será lançado de acordo com a inscrição em nome do contribuinte.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promissário-comprador, que responderá pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente-vendedor.

§ 2º - O terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, terá o imposto lançado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3º - Os terrenos de propriedade de mais de uma pessoa serão lançados em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, indiferentemente, a juízo do órgão lançador.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão lançador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 6º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou a sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros cadastrais respectivos.

ARTIGO 34º - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contiguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

ARTIGO 35º - Será feito o cálculo do imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

ARTIGO 36º - Enquanto não prescreita a ação para cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fatos.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

§ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior editado ou complementado.

ARTIGO 37º - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local que ele houver eleito e indicado.

§ 1º - Quando o contribuinte tiver domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

§ 2º - a autoridade administrativa poderá recusar o domicílio indicado pelo contribuinte, quando tal indicação impossibilitar ou dificultar, tornando-a onerosa, a entrega do aviso de lançamento, considerando-se, neste caso, como domicílio tributário do contribuinte o lugar da situação do terreno.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior ou quando for desconhecido o domicílio tributário, deverá ser feita por edital, publicado pela imprensa ou afixado no saguão do edifício-sede da Prefeitura, a notificação de que trata ou de que se acha à disposição do contribuinte o respectivo aviso de lançamento.

ARTIGO 38º - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração do lançamento do imposto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de entrega do aviso de lançamento ou da publicação ou afixação do respectivo edital, na hipótese prevista no § 3º do artigo anterior.

ARTIGO 39º - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

ARTIGO 40º - O lançamento do imposto sobre propriedade Territorial Urbana será efetuado, sempre que possível e conveniente, em conjunto

com os demais tributos imobiliários.

ARTIGO 41^a - O pagamento do imposto será feito em duas prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 42^a - O pagamento do imposto não importa reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

C A P Í T U L O I I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Seção 1^a - Da incidência, imunidades e isenções

ARTIGO 43^a - O imposto sobre a Propriedade Predial tem como fôco gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado na zona urbana do Município e incide sobre a edificação e a área total do terreno.

ARTIGO 44^a - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 45^a - O imposto não será devido quando o imóvel, mesmo que localizado na zona urbana, fôr utilizado para exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, caso em que haverá incidência do imposto Territorial Rural, da competência da União.

ARTIGO 46^a - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis que, mesmo localizados fora da zona urbana, sejam utilizados como sítios de recreio, e nos quais a eventual produção não se destine à comercialização.

Parágrafo Único - Os imóveis situados na zona rural, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, serão considerados como sítio de recreio quando:

I - sua produção não seja comercializada;

II - sua área não seja superior à do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;

III - tenham edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

ARTIGO 47^a - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual fôr sua forma ou destino aparente ou declarado.

ARTIGO 48^a - O imposto não recai sobre os imóveis que contenham as construções mencionadas nos incisos I a IV, do artigo 9^o, desta Lei, os quais ficarão sujeitos, portando, ao imposto sobre a propriedade Territorial Urbana.

ARTIGO 49º - As zonas urbanas e a forma de limitação de seu perímetro, para os efeitos deste imposto são as indicadas nos artigos 10, 11 e 12 desta Lei.

ARTIGO 50º - São pessoal mente responsáveis pelo imposto os mencionados, como tal, no artigo 8º e parágrafo único desta Lei, com referência ao imposto sobre a propriedade Territorial Urbana.

ARTIGO 51º - O imposto é devido independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ou a satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização.

ARTIGO 52º - Serão isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências da Legislação Tributária do Município, os proprietários, titulares de domínio útil, ou possuidores a qualquer título, de:

I - Imóveis cedidos, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias;

II - Imóvel que lhes sirva de residência própria em seu todo, sem que esteja locada quaisquer de suas partes ou dependências e que constitua seu único patrimônio, uma vez comprovada a sua condição de pessoa inválida e sem arrimo ou incapaz de prover a própria subsistência.

ARTIGO 53º - Aplicam-se com relação às isenções de que trata este Artigo, o disposto nos artigos 15 e 19 desta lei, com referência ao imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Seção 2ª - Da alíquota e do cálculo

ARTIGO 54º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, compreendendo a área total do terreno e a construção ou edificação nele existente, ao qual se aplica a alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento).

ARTIGO 55º - O valor venal do imóvel resultará da soma dos valores do terreno e das construções ou edificações nele existentes.

§ 1º - O valor do terreno será apurado de conformidade com o disposto nos artigos 21 a 23 desta lei.

§ 2º - O valor das construções ou edificações será obtido multiplicando-se a respectiva área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo da construção.

ARTIGO 56º - Para determinação do valor unitário médio da construção, os prédios serão classificados em tipos, ou categorias, cujas características e respectivos valores unitários médios serão objeto de decreto executivo, regulamentando o processo de avaliação de imóveis urbanos.

Parágrafo Único - O decreto de que trata este artigo só poderá vigorar para fins de lançamento de imposto, a partir do exercício seguinte ao da sua publicação.

ARTIGO 57º - Para apuração do valor venal do imóvel não serão considerados os bens imóveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário,

para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

ARTIGO 58º - O mínimo do imposto será equivalente a 8% (oito por cento) do salário mínimo mensal vigente no município.

Seção 3ª - Da inscrição, do Lançamento e da Arrecadação

ARTIGO 59º - A inscrição do contribuinte do imposto no Cadastro Imobiliário é obrigatória e deverá ser requerida, separadamente, para cada imóvel de sua propriedade.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade da inscrição atinge inclusive os contribuintes beneficiados por isenção fiscal.

ARTIGO 60º - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, sob sua responsabilidade, no qual prestará as informações exigidas pela Prefeitura para a identificação física e de domínio do imóvel e fornecerá outros elementos que lhe forem solicitados, de interesse para o fisco Municipal.

ARTIGO 61º - O contribuinte é obrigado a fazer sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados, digo contados da:

I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;

II - conclusão ou ocupação da construção ou edificação;

III - aquisição ou promessa da compra de imóvel;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel, demonstrada ou ideal;

V - posse de imóvel exercida a qualquer título.

ARTIGO 62º - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura:

I - pelo adquirente, a transcrição no Registro de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade de qualquer imóvel situado na zona urbana do Município, ou de qualquer imóvel situado na zona rural mas destinada a ser efetivamente utilizado como sítio de recreio, nos termos do artigo 41 desta Lei;

II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, respectivamente, a assinatura do contrato de compromisso de compra e venda ou de cessão de direitos relativos a contrato da mesma natureza;

III - pelo proprietário, os fatos relacionados com o imóvel, que possam influir sobre o lançamento do imposto inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

ARTIGO 63º - Aplicam-se, com relação à inscrição dos contribuintes do imposto, as disposições que impõem sanções e penalidades aos contribuintes do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, constantes dos Artigos 28, 30 e 31 desta Lei.

ARTIGO 64º - O imposto é lançado anualmente, respeitado o estado do imóvel em 1º (primeiro) de janeiro de ano que corresponde o lançamento e

considerado ocorrido o fato gerador nessa data.

§ 1º - Tratando-se de construções e edificações concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquale em que tenha sido obtido o "Auto de Vistoria" ou concedido o "Habito-se" ou tenham sido efetivamente ocupadas.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se nos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e nos casos de unidades concluídas e autônomas do condomínios.

§ 3º - Tratando-se de construções e edificações demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício subsequente.

ARTIGO 65º - Aplicam-se "mutatis mutandi", ao lançamento do imposto, as disposições que disciplinam o lançamento do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, constantes dos artigos 33 a 39 desta Lei.

ARTIGO 66º - O lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial será efetuado, sempre que possível e conveniente, em conjunto com os demais tributos imobiliários.

ARTIGO 67º - O pagamento do imposto será em duas prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 68º - O pagamento do imposto não importa reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, de domínio útil ou da posse do imóvel.

CAPÍTULO III

Do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção 1ª - Da incidência e das isenções

ARTIGO 69º - O Imposto sobre Serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviço constante da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

ARTIGO 70º - A obrigação tributária do contribuinte que preste serviços independe:

I - do fato gerador de ter ou não estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro obtido ou não com a prestação do serviço;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares para o exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ARTIGO 71º - O serviço incluído na Lista de Serviços fica sujeito apenas ao imposto previsto neste capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

ARTIGO 72º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviço não especificado na Lista de Serviços fica sujeito ao Imposto sobre Circulação

de Mercadorias.

ARTIGO 75º - Considera-se local da prestação do Serviço, para efeito de ocorrência do fato gerador deste imposto:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

ARTIGO 76º - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço constante da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

ARTIGO 75º - São isentos do imposto:

II I - os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Municípios, autarquias e empresas concessionárias do serviços Públicos, assim com as respectivas subempreitadas;

II - as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos e estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

III - as pessoas físicas;

a) - reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;

b) - que prestam serviços em seu próprio domicílio, por conta própria, sem reclames ou letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais liberais;

c) - que forem proprietários de um único veículo de aluguel de transporte de passageiros, dirigido por ela própria sem qualquer auxiliar ou associado.

IV - a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes, mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis, sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não sejam explorados por terceiros.

ARTIGO 76º - As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

ARTIGO 77º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios devendo o requerimento que pleitear a isenção nos anos subsequentes, referir-se àquela documentação, apresentando apenas as provas relativas ao novo exercício.

ARTIGO 78º - As isenções devem ser requeridas até ao último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano, à exceção dos casos de início de atividades, nos quais o

prazo do pedido é de 30 (trinta) dias, contados da data daquele início.

Seção 2ª - Da Alíquota e do Cálculo

ARTIGO 79º - A base do cálculo do Imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicará a alíquota percentual constante da Tabela I, anexa a esta Lei.

§ 1º - Nos casos de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto é devido por alíquota fixa, sem levar-se em conta importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador do serviço.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado na forma do parágrafo primeiro multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, que sejam ou não empregados, mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando qualquer serviço enumerado na Lista de Serviços puder ser o for prestado por profissional que tenha um ou mais profissionais a seu serviço e sob sua orientação, sem vínculo societário, com ou sem vínculo empregatício, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota percentual prevista na Tabela I anexa a esta Lei para os casos do artigo 79 "caput" sobre a soma mensal dos preços cobrados pela prestação dos serviços.

§ 4º - As barbearias, institutos de beleza, estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, tratamento de pele, ginástica e congêneres, os motoristas de táxi, tapeceiros, fotógrafos, paisagistas, decoradores e congêneres (itens 25, 26, 49, 50 e 56 da Lista de Serviços) pagarão o Imposto anualmente calculado por alíquotas fixas, conforme a Tabela I anexa a esta Lei, multiplicado pelo número de profissionais que participem diretamente na execução do serviço prestado.

§ 5º - Nos casos dos itens, 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de serviços o Imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha serviço de base do cálculo para o imposto sobre Circulação de Mercadorias.

§ 6º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista de Serviços, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviços;
- II - ao valor das subempreitadas já atingidas pelo Imposto.

Seção 3ª - Da Inscrição do Lançamento e da Arrecadação

ARTIGO 80º - O contribuinte deve requerer sua inscrição até 30 (trinta) dias contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização.

Parágrafo Único - Os contribuintes já estabelecidos no Município devem atualizar sua inscrição até 31 de janeiro de 1.970, preenchendo os formulários próprios na repartição competente da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 81º - Para cada local de atividades o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

ARTIGO 82º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte no formulário.

ARTIGO 83º - O Contribuinte deve comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidos.

ARTIGO 84º - O Imposto deve ser calculado pelo próprio contribuinte, nos casos do artigo 79 "caput" e de seu parágrafo 3º.

§ 1º - Nos casos deste artigo o imposto será recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao do vencido.

§ 2º - O Contribuinte se preferir, poderá solicitar ao órgão lançador da Prefeitura que faça o preenchimento da guia para recolhimento do Imposto, fornecendo, para este fim, os elementos necessários à efetivação do respectivo cálculo.

ARTIGO 85º - O Imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 79.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo o Imposto será recolhido pelo contribuinte, em duas prestações vencíveis, nos meses de março e agosto de cada ano, aos cofres da Fazenda Municipal, mediante apresentação do aviso-recibo de lançamento.

ARTIGO 86º - A Prefeitura poderá exigir, para os contribuintes a que se refere o artigo 79, a emissão de Nota Fiscal de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização do tributo.

ARTIGO 87º - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base no artigo anterior os contribuintes a que se refere o artigo 85º.

ARTIGO 88º - Será arbitrado o preço do serviço nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou emissão, ou se o contribuinte embarçar o exame dos livros ou documentos necessários à fiscalização dos tributos;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, tabelários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 86º;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

Parágrafo Único - Nos casos do inciso IV deste artigo o contribuinte, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado das exigências a que se refere o artigo 86º.-

ARTIGO 89º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Parágrafo Único - Nos casos de arbitramento, para os contribuintes a que se refere o artigo 79 "caput" e o seu parágrafo 3º, o movimento mensal não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante cada mês;

II - total dos salários pagos durante cada mês;

III - total dos honorários dos diretores e das retiradas de proprietários sócios ou gerentes durante cada mês;

IV - Total das despesas de cada mês, correspondentes a água, luz e telefone.

ARTIGO 90º - As diferenças do Imposto, apuradas em levantamento fiscal, serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva notificação, sem prejuízo das exações cabíveis.

ARTIGO 91º - Os lançamentos "ex-offício" serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, acompanhados do auto de infração.

ARTIGO 92º - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 79 "caput" e do seu parágrafo 3º, é de (cinco) 5 anos, contados da data do pagamento do imposto.

ARTIGO 93º - O contribuinte poderá pedir reconsideração do lançamento "ex-offício" do Imposto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega da notificação.

ARTIGO 94º - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão, em resumo, no órgão oficial, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Seção 1ª - Das penalidades

ARTIGO 95º - O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto nos prazos previstos nos artigos 84, parágrafo 1º, e 85, parágrafo único, ficará sujeito às seguintes multas, o acumuladas sobre o valor do tributo devido:

I - até 30 (trinta) dias de atraso - 10%;

II - de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de atraso - 30%;

III - mais de 60 (sessenta) dias de atraso - 50%;

Parágrafo Único - O Imposto, acrescido da multa prevista neste artigo, será exigido sem prejuízo das cominações do artigo 239º.

ARTIGO 96º - O contribuinte que não cumprir os prazos de inscrição previstos no artigo 85º e seu parágrafo único, ficará sujeito à inscrição ex-offício, aplicando-se-lhe a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto sonegado, quando sua atividade estiver sujeita ao pagamento mensal do tributo, e de 100% (cem por cento) do valor do Imposto sonegado, quando sua atividade estiver sujeita ao pagamento anual, ainda que parcelado, do tributo.

Parágrafo Único - As multas previstas neste artigo serão exigidas sem prejuízo das cominações do artigo.

ARTIGO 97º - A falta de livros ou documentos a que se refere o artigo 86, quando exigidos pela Fazenda Municipal, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sonegado e apurado pela fiscalização ou ao lançamento arbitrado, neste caso também com igual multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto devido.

Parágrafo Único - As multas previstas neste caso, digo, artigo serão exigidas sem prejuízo das cominações do artigo.

ARTIGO 98º - Nos casos do artigo 88, I, o contribuinte ficará sujeito à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto devido.

Parágrafo Único - A multa prevista neste artigo será exigida sem prejuízo das cominações do artigo 239.

TÍTULO III

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Capítulo I

Disposições Preliminares

ARTIGO 99º - Em razão do exercício de poder de polícia administrativa, o Município cobrará taxas de licença, de conformidade com o disposto neste título.

ARTIGO 100º - As taxas de licença são devidas pelo exercício de quaisquer atividades lucrativas, ou pela prática dos atos previstos neste título, sujeitos a prévio licenciamento, autorização ou fiscalização da Prefeitura.

ARTIGO 101º - O contribuinte de taxa de licença é a pessoa física ou jurídica sujeita ao poder de polícia do Município e interessada na prática dos atos ou atividades.

ARTIGO 102º - As taxas de licença devem ser lançadas e arrecadadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas nos avisos-recibos deverá constar, sempre a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

ARTIGO 103º - A taxa de licença é devida para:

I - Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais e outros;

II - Funcionamento em horário especial;

III - Comércio Eventual ou Ambulante;

IV - Publicidade;

V - Tráfego de Veículos;

VI - Ocupação do solo em Logradouros Públicos.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E OUTROS

ARTIGO 104º - Toda pessoa ou estabelecimento produtor agro-pecuário, Industrial, Comercial, de operações financeiras, de prestação de serviços ou similares, só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades mediante prévio licenciamento e pagamento desta taxa.

§ 1º - Estão, também, obrigados a licenciamento os depósitos de mercadorias, mesmo fechados.

§ 2º - A licença de que trata este artigo apenas se refere ao funcionamento dentro do horário normal, estabelecido pela legislação em vigor.

ARTIGO 105º - Não estão isentas de taxa as empresas cujas atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

Parágrafo Único - A eventual isenção da taxa não dispensa o estabelecimento da licença.

ARTIGO 106º - A taxa será exigida e arrecadada antes do início da atividade ou da prática dos atos sujeitos ao tributo e deve ser renovada, para o funcionamento, até o último dia útil de janeiro de cada ano.

ARTIGO 107º - Ao solicitar a licença o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias para sua inscrição no Cadastro Fiscal, os quais devem ser atualizados por ocasião da renovação da licença para o funcionamento.

ARTIGO 108º - A licença será concedida pelo Prefeito, desde que as condições sanitárias do prédio e sua localização sejam adequadas à espécie da atividade a ser exercida.

ARTIGO 109º - A licença poderá ser negada ou cassada, a qualquer tempo, por ato do Prefeito:

I - quando o estabelecimento não dispuser das necessárias condições de insalubridade ou higiene ou nele se exercerem atividades julgadas prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego público e aos bons costumes;

II - quando se verificar que o local em que funciona o estabelecimento não dispõe das necessárias condições de segurança;

III - quando tenham sido esgotadas, improficuamente, todas as meios de que dispunha o Fisco para obter o pagamento da taxa de licença;

IV - quando o responsável pelo estabelecimento se recuse obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas as multas ou outras penalidades cabíveis;

V - nos demais casos previstos em lei.

ARTIGO 110º - Deverá ser requerida nova licença cada vez que ocorrer quaisquer modificações nas características do estabelecimento, apresentadas por ocasião de sua inscrição e registro, tais como: transferência de responsável ou proprietário, de local ou de ramo de atividade.

ARTIGO 111º - São isentos de pagamento de taxa de licença ordinária:

I - associações sem fins lucrativos, que comerciam com artigos de fabricação própria e desde que a renda auferida se destine a atender exclusivamente às suas finalidades;

II - circos;

III - teatros mantidos por associações culturais;

IV - restaurantes, armazéns de abastecimento e farmácias mantidos por estabelecimentos industriais, comerciais ou sindicatos, com o fim de atender exclusivamente aos seus empregados ou filiados.

ARTIGO 112º - A Taxa é devida em função das atividades exercidas, sendo composta de uma parte fixa e outra variável, de acordo com a Tabela II anexa a esta Lei.

§ 1º - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ênus fiscal.

§ 2º - Quando a licença se referir a período de funcionamento inferior a 1 (um) ano, o tributo será devido na base de 1/10 (um décimo) da taxa anual por mês de funcionamento, contando-se como mês completo qualquer fração desse período.

ARTIGO 113º - A renovação da licença, para o funcionamento, está sujeita à mesma taxa devida para o início de atividades da Tabela II, levando-se em consideração todo o exercício.

ARTIGO 114º - O exercício das atividades previstas neste capítulo, sem o pagamento da respectiva taxa, sujeitará o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido.

ARTIGO 115º - O contribuinte reincidente fica sujeito à multa prevista no artigo anterior, com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo, e ao fechamento do estabelecimento se, notificado para regularizar sua situação, não o fizer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das cominações cabíveis.

ARTIGO 116º - A taxa de licença para localização e funcionamento é devida em função das atividades exercidas, calculando-se mediante a aplicação de uma alíquota fixa e de outra variável, conforme a Tabela II anexa e integrante deste código.

ARTIGO 117º - A taxa será devida por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar, no mesmo local ou em outro, mudança de ramo de atividade do contribuinte.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ARTIGO 118º - Os estabelecimentos sujeitos à taxa de licença para localização e funcionamento não poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento, estabelecido pela legislação em vigor, sem o pagamento da taxa de licença para funcionamento em Horário Especial.

ARTIGO 119º - O pedido de licença para funcionamento em horário especial deve ser feito:

I - quando prevalecer para todo o exercício fiscal na própria ficha de inscrição ou de declaração;

II - quando se referir a determinado período do ano, em requerimento exclusivamente destinado a esse fim.

ARTIGO 120º - A taxa será devida na base de 50% (cinquenta por cento) sobre o total da licença de localização e funcionamento, lançado para o estabelecimento.

Parágrafo Único - No caso do inciso II do artigo anterior, a licença será calculada e devida de acordo com o estabelecido no § 2º do artigo 112 desta Lei.

ARTIGO 121º - O funcionamento do estabelecimento fora do horário sem o pagamento desta taxa sujeitarão infrator à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido.

ARTIGO 122º - O contribuinte reincidente fica sujeito à multa prevista no artigo anterior, com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo, e ao fechamento do estabelecimento se notificado para regularizar sua situação, não o fixer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo das cominações cabíveis.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ARTIGO 123º - O exercício do comércio eventual e o do ambulante só será permitido aos negociantes portadores de licença para funcionamento em Horário Especial, que será concedida, quando atendidas as exigências desta Lei, mediante o pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura ou nos próprios estabelecimentos comerciais, já licenciados.

§ 2º - É também considerado comércio eventual o exercido em instalações removíveis, colocados nos logradouros públicos, como balcões,

barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

ARTIGO 121º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, nos logradouros públicos do Município.

ARTIGO 125º - É obrigatória a inscrição na repartição competente, - dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos comerciantes com estabelecimento fixo, que por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual.

ARTIGO 126º - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer às exigências legais ou regulamentares, será concedido um cartão de licença contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

ARTIGO 127º - Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder dos vendedores eventuais ou ambulantes, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

ARTIGO 128º - São isentos de taxa:

I - os cegos e mutilados, quando residentes no Município e com documento que ateste a necessidade do exercício do comércio ambulante para sua sobrevivência;

II - os engraxates, quando menores de 14 (quatorze) anos;

III - os agricultores do Município, devidamente registrados na Prefeitura, quando negociarem somente com produtos de sua lavoura, sem a manutenção de assalariados.

Parágrafo Único - As isenções referidas neste artigo poderão ser concedidas de ofício.

ARTIGO 129º - Só poderão ser usados pelos ambulantes sinais audíveis que não perturbem o sossego público, do tipo previamente aprovado pela Prefeitura.

ARTIGO 13º - Não será permitido o comércio ambulante a varejo dos seguintes artigos:

I - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

II - aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas;

III - gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;

IV - armas e munições;

V - folhêtos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo;

VI - carnes e vísceras.

Parágrafo Único - A venda de pastéis, pedaços ou talhadas de frutas, doces, balas e outras guloseinas somente será permitida em caixas ou outros receptáculos fechados ou cobertos, a menos que se trate de

mercadorias já provida de envoltório impermeável.

ARTIGO 131º - A taxa de licença especial, para o exercício de comércio eventual ou ambulante, será exigida por ano ou mês e será cobrada de conformidade com a taxa, digo Tabela III, anexa a esta Lei, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por mês;
- II - durante o primeiro trimestre em que for devida, quando por ano.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ARTIGO 132º - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros, ou em locais de acesso público, fica sujeita a prévio licenciamento e autorização e pagamento da taxa de licença para publicidade.

ARTIGO 133º - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros e veículos;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de vozes, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso.

ARTIGO 134º - Responder pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, desde que a tenham autorizado.

ARTIGO 135º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação, fornecido pela Prefeitura.

ARTIGO 136º - A taxa de licença para publicidade será cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de acordo com a Tabela IV anexa a esta Lei:

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) os anúncios de qualquer natureza, referentes a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, no ato da outorga da licença e por dia.

§ 3º - No caso de publicidade do estabelecimento ou de atividade profissional, afixada através de placas ou tabuletas no próprio local do domicílio fiscal do contribuinte, a taxa será lançada e arrecadada juntamente com a taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e outros.

ARTIGO 137º - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - quaisquer meios de publicidade realizada com finalidade patriótica, religiosa, eleitoral, beneficente, cultural e esportiva;

II - tabuletas indicativas da localização de estabelecimentos industriais, sítios e granjas, quando não contenham publicidade e sejam colocadas fora do perímetro central da cidade;

III - a União, os Estados, as autarquias, os sindicatos e as representações consulares;

IV - placas indicativas de nomes de firmas ou profissionais responsáveis pelo projeto ou execução de obras;

V - placa indicativa de nome de proprietários de terreno baldio ;

VI - anúncios luminosos a gás neon.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA O TRÂFEGO DE VEÍCULOS

ARTIGO 138º - Nenhum veículo poderá circular permanentemente no Município sem prévia licença e pagamento desta taxa.

Parágrafo Único - Estão também sujeitos à taxa os veículos que circularem permanentemente no território do Município por prazo superior a 60. (sessenta) dias, mesmo que já estejam licenciados em outras localidades.

ARTIGO 139º - O contribuinte da taxa deve fazer sua inscrição preenchendo guia ou formulário próprio, no ato do licenciamento.

ARTIGO 140º - O lançamento e a arrecadação da taxa serão feitos simultaneamente com o licenciamento inicial do veículo ou sua renovação.

ARTIGO 141º - A taxa será devida de acordo com as especificações da Tabela V, anexa a esta Lei.

ARTIGO 142º - São isentos da taxa de licença para circulação de veículos:

I - os veículos de propriedade da União, dos Estados, de suas Autarquias e fundações;

II - as máquinas e os veículos utilizados nos serviços agrícolas;

III - os triciclos e os pequenos veículos destinados ao transporte de pessoas com deficiência físicas ou enfermas;

IV - máquinas utilizadas nos serviços rodoviários;

V - as bicicletas não motorizadas, quando não forem de aluguel.

ARTIGO 143º - Os veículos que circularem sem licença ou placa de numeração serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal.

§ 1º - A liberação do veículo apreendido será concedida após o pagamento da taxa de licença para circulação de veículos, acrescida da multa de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, sem prejuízo da cobrança das despesas de apreensão.

§ 2º - O licenciamento "ex-offício" será efetuado com acréscimo da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

PARTICULARES

ARTIGO 144º - Dependerá de licença ou autorização e pagamento da taxa de licença para execução de obras particulares, o início de toda construção, reconstrução, reforma ou demolição de edifícios, edículas ou muros, assim como o arruamento e o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis particulares.

ARTIGO 145º - A licença só será concedida mediante aprovação dos respectivos planos, projetos ou plantas, na forma da legislação urbanística aplicável.

Parágrafo Único - Aprovado o projeto da obra a ser executada e paga a taxa, será expedido o alvará de construção que constitui a licença.

ARTIGO 146º - O alvará de construção terá o período de validade fixado de acordo com a área a ser construída ou complexidade da obra.

ARTIGO 147º - Findo o período de validade do alvará sem estar concluída a obra, poderá ser expedido novo alvará mediante o pagamento de nova taxa.

ARTIGO 148º - A taxa de licença para execução de obras particulares será calculada de acordo com as especificações constantes da Tabela VI, anexa a esta Lei.

ARTIGO 149º - A taxa será cobrada e arrecadada na seguinte conformidade:

I - 50% (cinquenta por cento) no ato da entrada do requerimento solicitando o licenciamento;

II - 50% (cinquenta por cento) após a aprovação do projeto.

ARTIGO 150º - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - construção, reconstrução ou acréscimo em imóvel de propriedade da União, Estado, suas autarquias e fundações;

II - construção de casa do tipo popular, de padrões fixados em Lei; e constituir a única propriedade do requerente no Município;

III - construção, reconstrução ou acréscimo em imóvel de propriedade de instituições assistenciais, culturais, recreativas, desportivas e de classes, ou a elas legalmente comprometidas, desde que destinados a atender às suas finalidades;

IV - idem, idem, de associações religiosas ou paroquiais, ou a elas legalmente comprometidas, desde que destinadas a templos de qualquer culto ou a fins assistenciais ou culturais;

V - idem, idem, de muros de arrimo ou muralhas de sustentação, quando construídos no alinhamento da via pública, bem como de passeios,

quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

VI - idem, idem, de reservatório de qualquer natureza para abastecimento de água;

VII - idem, idem, de obras de canalização de águas pluviais em servidas, em terrenos particulares;

VIII - idem, idem, de aparelhos fôniferos;

IX - colocação de toldos;

X - limpeza ou pintura externa ^{ou interna} de edifícios caros ou grades.

ARTIGO 151º - O licenciamento "ex officio" será efetuado em concessão de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, sem prejuízo das cominações cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO 152º - A ocupação de áreas em vias e logradouros públicos fica sujeita ao pagamento da taxa de licença prevista nesta Seção.

ARTIGO 153º - Entende-se por ocupação de áreas em vias e logradouros públicos a instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, tapete, quiosque, aparelho ou qualquer outro móvel ou utensílio, bem como o depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Parágrafo Único - É considerada provisória a ocupação de áreas de via ou logradouro público por bancas de jornais.

ARTIGO 154º - Sem prejuízo de tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para o seu depósito qualquer objeto móvel, instalação ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

ARTIGO 155º - A taxa de licença para ocupação de áreas, em vias e logradouros públicos será paga adiantadamente, por meio de guia, de acordo com a Tabela VII, anexa a esta Lei.

ARTIGO 156º - São isentos da taxa, mediante prova de residência no Município, por mais de 5 (cinco) anos:

I - os engraxates, quando menores de 14 (atorzo) anos;

II - palanques ou barracas instaladas por partidos políticos ou sociedades civis, sem fins lucrativos.

TÍTULO IV

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 157º - Em razão da utilização efetiva ou potencial, do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à

sua disposição, o Município cobrará as seguintes taxas;

- I - de Limpeza Pública;
- II - de Iluminação Pública;
- III - de Conservação de Logradouros Públicos;
- IV - de Extensão da Rede de Energia Elétrica para Consumo Domiciliar;
- V - de Extensão da Rede de Iluminação Pública;
- VI - de Extensão da Rede de Água;
- VII - de Extensão da Rede de Esgotos;
- VIII - de Execução de Pavimentação;
- IX - de Cobrança de Guias e Serjetas.

ARTIGO 158º - As taxas de que trata este título devem ser lançadas e arrecadadas isoladamente, ou em conjunto, com outros tributos mas nos avisos-recebos deverá constar, sempre, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ARTIGO 159º - A taxa de limpeza pública destina-se à manutenção dos serviços de Limpeza da cidade, compreendendo a coleta de lixo domiciliar, a remoção de lixo, entulho e detritos e a varredura e lavagem dos logradouros públicos.

ARTIGO 160º - São contribuintes de taxa os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de prédios situados em logradouros públicos onde a Prefeitura mantenha, com regularidade os serviços de coleta de lixo domiciliar.

ARTIGO 161º - A taxa será devida em função da área da edificação, de acordo com as especificações constantes da Tabela VIII, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único - A taxa será acrescida:

I - de 30% (trinta por cento) quando o prédio se destinar, no todo ou em parte, a uso comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que a atividade não esteja incluída no inciso II deste parágrafo;

II - de 50% (cinquenta por cento), quando o prédio estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel, padaria, confeitaria, café, bar, restaurante ou cantina, mercearia, açougues ou casa de carnes, peixaria, colégio, cinemas e outras casas de diversão pública, clubes, cocheiras ou estábulos, garagens ou postos de serviço e fábrica ou oficina que empregue equipamento motorizado na sua produção.

ARTIGO 162º - A taxa de limpeza pública será lançada e arrecadada - juntamente com o Imposto Predial.

ARTIGO 163º - São isentos da taxa de limpeza pública a União, os Estados, Municípios e suas autarquias.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO 164º - A taxa de conservação de logradouros públicos destina-se à execução dos serviços (pretados) de conservação e reparação de leitos, pavimentados ou não, de ruas e praças, situadas dentro da zona Urbana do Município;

ARTIGO 165º - São contribuintes da taxa os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, situados em logradouros públicos, dotados de, pelo menos, um dos seguintes melhoramentos:

- I - Pavimentação de qualquer tipo;
- II - guias e sarjetas;
- III - Guias.

ARTIGO 166º - A taxa será devida e calculada por metro linear em fração, em toda a extensão do imóvel, na sua confrontação com o logradouro público, nas condições referidas no artigo anterior, à taxa de 0,04% (quatro centésimos por cento) do valor do salário mínimo.

Parágrafo Único - Os imóveis que entestarem com mais de uma rua serão lançados pela extensão das respectivas testadas.

ARTIGO 167º - A taxa será lançada e arrecadada juntamente com os demais tributos que incidem sobre a propriedade imobiliária.

ARTIGO 168º - São isentos da taxa a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO

ARTIGO 169º - A taxa de execução de pavimentação destina-se à execução de pavimentação, digo, de obras ou serviços de pavimentação de logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não provida desse melhoramento.

Parágrafo Único - A taxa incide também nos casos em que por motivo de interesse público, o calçamento deva ser substituído por outro, - de tipo mais perfeito ou custoso, desde que não se trate de simples reposição, reparação ou reconstituição.

ARTIGO 170º - Considera-se obras ou serviços de pavimentação:

- I - a pavimentação propriamente dita da parte carroçável dos logradouros públicos;
- II - os trabalhos preparatórios e habituais, tais como:
 - a) terraplanagens superficiais;
 - b) cortes e aterros até à altura máxima de 30 (trinta) centímetros;
 - c) preparo e consolidação da base;
 - d) guias e sarjetas, bocas de lobo e "grades";

e) administração.

ARTIGO 171^a - São contribuintes da taxa os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título dos imóveis marginais aos logradouros beneficiados com o melhoramento.

ARTIGO 172^a - A taxa será devida na base do custo do metro quadrado da pavimentação executada, multiplicado pelo coeficiente estabelecido no § 1^o deste artigo.

§ 1^o - O coeficiente corresponderá ao produto do número de metros de frente de cada propriedade pela largura da via, na parte frontal ao imóvel, dividido por dois (2), observada a restrição constante do parágrafo seguinte.

§ 2^o - Para efeito meramente tributário, fica estabelecido - que o leito carregável da via pública deverá ter a largura máxima de 8 (oito) metros, assumindo a Prefeitura a responsabilidade pela despesa decorrente da pavimentação da área que exceder a esse limite.

§ 3^o - São também da responsabilidade da Prefeitura as despesas com a pavimentação de áreas correspondentes à intercessão das quadras fora da faixa referente à testada do imóvel.

§ 4^o - Na composição do custo da pavimentação, devem ser computadas todas as despesas decorrentes das obras e serviços a que alude o artigo 3^o desta Lei.

ARTIGO 173^a - Quando se tratar de prédios de apartamento constituídos de unidades independentes, a taxa será lançada separadamente, por unidade, na proporção da cota parte ideal de cada proprietário ou condômino possuidor de terreno.

§ 1^o - No caso de áreas enclavadas, dispondo de uma passagem de uso comum para via pública, a parte pavimentada correspondente à testada será lançada proporcionalmente à área do terreno de cada unidade, independente.

§ 2^o - Em se tratando de prédio de apartamento construído em área enclavada, o lançamento será feito mediante aplicação da norma estabelecida no parágrafo anterior, combinada com o disposto no corpo deste artigo, "in-fino".

ARTIGO 174^a - Nos casos de substituição por tipo mais perfeito ou custoso, a taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo unitário da pavimentação nova e o da parte correspondente à pavimentação antiga, reforcada esta última pelo preço corrente para igual tipo de pavimentação, não sendo considerado o custo anterior de pavimentação executada com material sílico-argiloso ou quando se tratar de simples apedregulamento.

ARTIGO 175^a - Quando a pavimentação for parcial, será paga a importância correspondente à notragem igual ou inferior a 8 (oito) metros de lar-

gura, pelos contribuintes lindeiros dos dois lados da via.

§ 1º - Em se tratando de pavimentação feita, apenas de um lado da via ou quando se trata de via de pista dupla, e abranja uma das pistas, a pavimentação será paga apenas pelos contribuintes lindeiros do lado beneficiado, até o limite de 4 (quatro) metros de largura, cabendo o restante à Prefeitura.

§ 2º - Per igual critério será paga pelos contribuintes lindeiros a complementação da pavimentação da via obedecendo-se o limite de 8 (oito) metros de largura.

ARTIGO 176º - As guias colocadas no centro das vias e destinadas a garantir cantoneiros, praças, canais e outras obras de interesse geral não serão incluídas no cálculo da taxa.

ARTIGO 177º - Concluído o serviço de calçamento em toda via ou local de uso público, total ou parcialmente, a Prefeitura apurará a conta de responsabilidade de cada proprietário do imóvel beneficiado.

ARTIGO 178º - Da apuração será afixado, na Prefeitura, Edital contendo o custo total da obra, os nomes dos beneficiados, as metragens de frente, o valor e o total devido a cada unidade beneficiada por metro quadrado de serviço executado.

ARTIGO 179º - Os beneficiados terão o prazo de 15 (quinze) dias contados da data de afixação, para apresentarem impugnações com relação aos dados ou elementos constantes do Edital.

ARTIGO 180º - Examinadas e decididas as impugnações será feito o lançamento da taxa com emissão dos respectivos avisos.

ARTIGO 181º - O pagamento da taxa é feito em trinta e seis (36) prestações mensais e iguais, a juros de 12% (doze por cento) ao ano.

ARTIGO 182º - No caso de parcelamento de imóveis, já lançado poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primeiro.

ARTIGO 183º - No caso de dúvida quanto ao cálculo e critério de lançamento da taxa, poderá ser adotada a sistemática dos impostos sobre a propriedade predial urbana e territorial urbana.

ARTIGO 184º - É facultada aos contribuintes da taxa em apêgo, a antecipação do pagamento de todas as prestações de uma só vez, com o desconto dos juros correspondentes, desde que o faça dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do respectivo aviso de lançamento.

Parágrafo Único - Aos contribuintes que saldarem o débito parcial em aberto, será concedido o desconto dos juros correspondentes às prestações por vencer.

ARTIGO 185º - A taxa de execução de calçamento será paga de uma só vez, quando de valor, inferior a meio salário mínimo vigente na região.

ARTIGO 186º - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a taxa poderá ser lançada e arrecadada a juízo da administração, proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

ARTIGO 187º - No custo das obras serão computadas as despesas de estudos e administração de até 20% (vinte por cento).

ARTIGO 188º - São isentos de taxa a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE COLOCAÇÃO DE GUIAS E SARJETAS

ARTIGO 189º - A taxa de colocação de guias e sarjetas, destinada à execução de obras ou serviços visando dotar de guias e sarjetas as vias públicas ainda não pavimentadas.

ARTIGO 190º - São contribuintes da taxa de proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis marginais aos logradouros beneficiados com o melhoramento.

ARTIGO 191º - A taxa será devida na base do custo do metro linear da obra ou serviço executado, multiplicado pelo número de metros de frente de cada proprietário.

ARTIGO 192º - A taxa será arrecadada em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e iguais, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a entrega domiciliar do aviso-recebo de cobrança.

ARTIGO 193º - Aplicam-se com referência a taxa de colocação de guias e sarjetas o disposto nos artigos 176, 182 e 188 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE EXTENSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMO DOMICILIAR

ARTIGO 194º - A taxa de extensão de energia elétrica para consumo domiciliar é devida pela execução, pelo Município ou por empreiteiro autorizado, de obras ou serviços de extensão de rede de energia elétrica em vias ou logradouros públicos.

ARTIGO 195º - A taxa é calculada com base no valor total da obra, sendo devida por todos os contribuintes, proporcionalmente, aos metros lineares das testadas dos respectivos imóveis, obedecido o seguinte critério:

I - nos lotes intermediários, será proporcional ao número de metros de frente sobre a via beneficiada;

II - nos lotes de esquina, quando a extensão for feita pela via fronteira a testada principal do imóvel somente será proporcional aos metros lineares dessa testada;

III - nos lotes de esquina, quando a extensão for feita sem-

te pela via paralela ao lado do imóvel:

a) - proporcional a 10 (dez) metros, quando essa testada for inferior ou igual a 30 (trinta) metros;

b) - proporcional aos 10 (dez) metros, de que trata a alínea anterior e mais os metros da testada que excederem a 30 (trinta) metros, nos demais casos;

IV - nos lotes de esquina, quando a extensão for feita simultaneamente em duas ou mais vias, proporcional à soma dos metros lineares das testadas deduzido de 30 (trinta) metros, desde que a diferença não seja inferior a 15 (quinze) metros;

V - nos lotes de esquina já beneficiados com extensão de rede por uma das vias, proporcional à soma dos metros de testada, deduzidos ainda, os metros que hajam sido pagos quando da primeira extensão.

ARTIGO 196º - São contribuintes da taxa os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, dos imóveis situados nos logradouros públicos beneficiados com o melhoramento.

ARTIGO 197º - A taxa será lançada em nome do contribuinte ou responsável de acordo com a inscrição regularmente promovida.

ARTIGO 198º - Concluída a extensão em cada via ou logradouro, total ou parcialmente, a Prefeitura apurará a cota de responsabilidade de cada contribuinte em relação ao imóvel beneficiado.

ARTIGO 199º - O lançamento da taxa será dividido e cobrado em 10 (dez) prestações mensais de igual valor, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a entrega do aviso-recibo de cobrança ou da afixação do edital.

ARTIGO 200º - Quando o imóvel sujeito ao lançamento da taxa sofrer alteração que importe na mudança de proprietários, de titular do domínio útil ou de seu possuidor a qualquer título, o fato será averbado nos recibos das prestações vincendas e no rol de lançamento.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE EXTENSÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 201º - A taxa de extensão da rede de iluminação pública é devida pela execução, pelo Município, ou por empreiteiro autorizado, de obras ou serviços de extensão da rede de iluminação em vias e logradouros do Município.

ARTIGO 202º - A taxa é calculada, lançada e arrecadada segundo os critérios e processos constantes dos artigos 197º a 198 desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE EXTENSÃO DA REDE DE ÁGUA

ARTIGO 203º - A taxa de extensão da rede de água é devida pela execução, pelo Município, ou por empreiteiro autorizado, de obras ou serviços

de extensão da rede de águas, em ruas e logradouros públicos do Município.

ARTIGO 204^a - A taxa é calculada, lançada e arrecadada segundo os critérios e processos constantes dos artigos 195^a a 198 desta Lei.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE EXTENSÃO DA REDE DE ESGOTOS

ARTIGO 205^a - A taxa de extensão da rede de esgotos é devida pela execução, pelo Município, ou por empreiteiro autorizado, de obras ou serviços de extensão da rede de esgotos, em ruas e logradouros públicos do Município.

ARTIGO 206^a - A taxa é calculada, lançada e arrecadada segundo os critérios e processos constantes dos artigos 195 a 198 desta Lei.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 207^a - A taxa de iluminação pública destina-se a manutenção da rede de iluminação pública da cidade e tem como contribuinte o proprietário ou possuidor, a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado em logradouro público que dispense do melhoramento.

ARTIGO 208^a - A taxa é calculada com base no montante da despesa paga pela Prefeitura à concessionária pelo fornecimento de energia elétrica, no ano anterior a que se referir o lançamento, sendo devida por todos os contribuintes, proporcionalmente, aos metros lineares das testadas dos respectivos imóveis.

Parágrafo Único - Os imóveis que entestarem com mais de uma rua serão lançados pela extensão das respectivas testadas.

ARTIGO 209^a - A taxa será lançada e arrecadada juntamente com os demais tributos que incidem sobre a propriedade imobiliária.

ARTIGO 210^a - São isentos de taxa a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 211^a - A contribuição de melhoria será cobrada, pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único - O Executivo poderá, em face do interesse da Administração, optar pelo tributo previsto neste artigo ou pela cobrança

de taxa prevista em Lei.

ARTIGO 212º - A contribuição de melhoria será devida pela execução de qualquer das seguintes obras:

- I - Pavimentação de Logradouros Públicos;
- II - Execução de Rede de águas;
- III - Execução de Rede de Esgotos;
- IV - Execução de Rede de Energia Elétrica para consumo domiciliar;
- V - Execução de Rede de Iluminação Pública;
- VI - Execução de passeios;
- VII - Outras obras, tais como:

- a) abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes e viadutos;
- b) proteção contra inundação, saneamento em geral, drenagens, - retificação e regularização de cursos d'água;
- c) aterres e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento.

ARTIGO 213º - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

- I - publicar precisamente os seguintes elementos:
 - a) - memorial descritivo do projeto;
 - b) - orçamento do custo da obra, inclusive previsão de reajuste;
 - c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d) - Delimitação da zona beneficiada;
 - e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas;
- II - fixar o prazo não inferior a 30 (trinta) dias para a impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o n. I deste artigo.

§ 3º - As impugnações, ouvido os órgãos técnicos, serão resolvidas no prazo de (dez) 10 dias pelo Secretário de Obras e na falta deste, pelo Diretor do Departamento responsável pela execução do serviço, devendo a decisão, de ofício ser submetida à Junta de Recursos Fiscais, que terá o prazo de 10 (dez) dias para decidir.

ARTIGO 214º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o

proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

ARTIGO 215º - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente, as obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos contribuintes interessados.

ARTIGO 216º - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração de até 20% (vinte por cento) e operações de financiamento.

ARTIGO 217º - A distribuição gradual da contribuição de melhoria referente às obras relacionadas nos itens I a VI, do artigo 212 deste Código, será feita entre os contribuintes, proporcionalmente aos valores venais dos terrenos beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário - Fiscal à época da execução das obras.

§ 1º - Os terrenos com mais de uma testada terão o seu valor dividido proporcionalmente pelo número de metros correspondentes à zona das testadas e tomar-se-á para efeito do cálculo, somente o valor correspondente aos metros de testada beneficiados.

§ 2º - Consideram-se terrenos beneficiados:

a) - pelos serviços de pavimentação, execução de passeios, execução da rede de água e execução da rede de esgoto, aquêles cujas testadas tenham sido total ou parcialmente alcançadas;

b) - pelo serviço de extensão de rede de energia elétrica para consumo domiciliar, aquêles cujas testadas tenham sido alcançadas e os situados até a distância de 40 (quarenta) metros do último poste assentado;

c) - pelo serviço de iluminação pública aquêles cujas testadas tenham sido alcançadas e aquêles situados até a distância de 20 (vinte) metros das lâmpadas ou luminárias instaladas.

ARTIGO 218º - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista nesta Lei, não serão excluídas quaisquer áreas beneficiadas.

ARTIGO 219º - Em se tratando do terreno localizado no interior da quadra fiscal, a contribuição de melhoria correspondente à área frontal à entrada da passagem comum será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao valor venal do terreno de cada um. A área reservada à via ou logradouro público, digo, interna, de serventia comum, porém, integralmente, por conta dos proprietários, observado o disposto no artigo 217.

ARTIGO 220º - No caso de parcelamento do imóvel, já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primeiro.

ARTIGO 221º - Para efetuar os novos lançamentos previsto no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

ARTIGO 222º - As obras a que se refere o número II do artigo 215 - quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados, caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a $\frac{2}{3}$ - (dois terços) e nem inferior à metade do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que caber a cada interessado.

ARTIGO 223º - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á o edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinar o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apresentando as dúvidas e engenos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí por diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir a quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaza o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, adotando-se no lançamento da contribuição, a liquidação total do débito.

ARTIGO 224º - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, - quando inferior à metade do salário mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, trimestrais, semestrais ou anuais, a juros de 12% (doze por cento) não podendo o prazo para recolhi-

metes, digo, recolhimentos parcelados ser inferior em 6 (seis) meses, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

ARTIGO 225º - Quando a obra for entregue gradativamente ao público a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada - proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

ARTIGO 226º - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

ARTIGO 227º - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

ARTIGO 228º - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria, quando as obras ou melhoramentos foram executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO

ARTIGO 229º - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte carregável das vias e logradouros públicos, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

ARTIGO 230º - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído.

§ 1º - Nas substituições de pavimentação será deduzido do custo da obra o valor do material aproveitado, calculado à base do preço vigente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reforçado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base tão-

da a diferença do custo entre os dois calçamentos,

ARTIGO 231º - Para cálculo da contribuição decorrentes de serviço de pavimentação, a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 4 (quatro) metros entre o meio fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carregável de largura superior a 8 (oito) metros, correndo o excedente por conta da Prefeitura.

ARTIGO 232º - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

ARTIGO 233º - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

ARTIGO 234º - A contribuição de melhoria, referente à pavimentação, será calculada em função do custo efetivo das obras respectivas, excluindo as escavações ou aterros que, excedem a 0,30 m (trinta centímetros) de espessura, drenagem do solo, muros de arrimo e galerias para escoamento de águas pluviais.

ARTIGO 235º - Correrão por conta da Prefeitura:

- a) - o custo da pavimentação dos cruzamentos;
- b) - um terço do custo da pavimentação das vias destinadas a tráfego pesado;
- c) - o custo de preparo e execução de bases ou subbases especiais ou adicionais em solos frágeis.

ARTIGO 236º - A contribuição de melhoria referente a obras relacionadas no item VII do artigo 212 será objeto de Lei especial.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 237º - São isentos da contribuição de melhoria a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias, partidos políticos e os templos religiosos.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 238º - Salário mínimo, para os efeitos desta Lei, é o salário mínimo mensal vigente no Município a 1º de janeiro do ano a que se referir o lançamento ou a multa aplicada.

ARTIGO 239º - A falta de pagamento de qualquer tributo, no vencimento, sujeitará o contribuinte a multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, salvo se outra estiver prevista nesta Lei, sem prejuízo de cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária

ria e, se o débito estiver ajuizado, custas e despesas judiciais, devidas até o efetivo pagamento.

§ 1º - Os juros moratórios serão computados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

§ 2º - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para discussão administrativa ou judicial do débito.

ARTIGO 240º - Os pedidos de reconsideração e os recursos previstos nesta Lei não terão efeito suspensivo, salvo se o contribuinte depositar, na Tesouraria Municipal, o total de débito exigido.

ARTIGO 241º - Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso ou processo ou deva ser praticado o ato.

ARTIGO 242º - Serão desproporcionadas, na base de cálculo de qualquer tributo ou na fixação de qualquer multa as frações de Rer\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

ARTIGO 243º - As tabelas anexas fazem parte integrante desta Lei. X

ARTIGO 244º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.970, data em que ficarão revogadas as disposições em contrario, especialmente a Lei nº 676 de 1.966.

Caraguatatuba, 31 de dezembro de 1.969.-


SYLVIO LUIZ DOS SANTOS
Prefeito Municipal

LISTA A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º DESTA LEI

SERVIÇOS DE:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários.**
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.**
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.**
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.**
- 5 - Advogados ou provisionados.**
- 6 - Agentes da propriedade industrial.**
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária.**
- 8 - Peritos e avaliadores.**
- 9 - Tradutores e intérpretes.**
- 10- Despachantes.**
- 11- Economistas.**
- 12- Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.**
- 13- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e enquadrados no ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço)?**
- 14- Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente.**
- 15- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).**
- 16- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.**
- 17- Engenheiros, arquitetos, urbanistas.**
- 18- Projetistas, Calculistas, desenhistas técnicos.**
- 19- Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).**
- 20) Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores não instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, q**

ra de local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICH).

21 - Limpeza de Imóveis.

22 - Raspagem e lustração de assoalhos.

23 - Desinfecção e higienização.

24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25 - Barbeiros, cabeleiros, manicures, ^{pedicures} tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27 - Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal.

28 - Diversões públicas.

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;

b) exposições com cobrança de ingressos;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditório de rádio ou de televisão;

f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

29 - Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICH).

30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33 - Análises Técnicas.

34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio.

36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, armazenagem e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38 - Guarda e estacionamento de veículos.

39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da Diária ou mensalidade, fica sujeito ao

Imposto sobre serviços).

- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercaderia).
- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao Imposto de circulação de mercaderia).
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 46 - Tinturaria e Lavanderia.
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento, e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuam-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons em ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 55 - Florestamento e reflorestamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
- 57 - Recuperação ou regeneração de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, agências distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente, autorizadas a funcionar).
- 60 - Encadernação de livros e revistas.
- 61 - Aerofotogrametria.
- 62 - Cobranças inclusive de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-Tapes".
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65 - Empresas funerárias.
- 66 - Taxidermistas.

----- X -----

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

(Tabela I, a que se refere o artigo 79 desta lei)

Parte Primeira - Base do Cálculo - Preço do Serviço

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA; % sobre a soma mensal do preço do serviço
I -	Execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras hidráulicas de construção civil, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres, paisagismo, florestamento e reflorestamento.	2%
II -	Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, recendicionamento de motores, reconstrução e regeneração de pneumáticos, instalação, montagem, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos.	5%
III -	Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal.	3%
IV -	Administração de bens ou negócios, consórcios ou fundos mútuos e organização de feiras de compras, congressos e congêneres.	3%
V -	Ensino de qualquer grau ou natureza, inclusive auto-escolas e acadêmicas de destreza física.	3%
VI -	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casa do sangue e casas de saúde, recuperação ou repouso: a) sobre os preços resultantes de convênios com pessoas jurídicas de direito público interno, deduzido o valor dos honorários médicos (quando o profissional não mantiver relação de emprego com o estabelecimento e for inscrito na repartição municipal competente). b) nos demais casos de serviços.	15% 2%
VII -	DIVERSÕES PÚBLICAS: a) cinemas, teatros, auditórios, taxi-danças, congêneres e parques de diversões. b) exposição com cobrança de ingressos, competições esportivas e de destreza física ou intelectual, execução ou fornecimento de música, bailes, "shows", festivais e congêneres.	5% 3%

	e) bilhares, boliches e outros jogos permitidos. . .	2%
VIII -	Oficinas de pinturas, consertos ou restauração de quaisquer objetos, encadernação e composição gráfica e similares.	3%
IX -	Locação de bens móveis, "buffet", armazéns gerais, silos, armazéns frigoríficos, guarda de estacionamento de veículos, distribuição e locação de filmes e depósitos de qualquer natureza.	5%
X -	Tinturaria, lavanderia, alfaiataria e confecções quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.	3%
XI -	Agência, empresa ou tomador de publicidade, ou propaganda;	
	a) sobre as comissões percebidas nas veiculações. .	3%
	B) sobre serviços de concepção, redação, produção e veiculação, esta última quando efetuada diretamente.	3%
XII -	Serviços de limpeza, raspagem e lustração de asfalto e bens móveis e desinfecção e higienização. . .	2%
XIII -	Guarda, tratamento e amestramento de animais.	3%
XIV -	Empresa funerária.	5%
XV -	Hospedagem em hotéis, motéis e pensões.	3%
XVI -	Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, análises técnicas, recrutamento, colocação e fornecimento de mão-de-obra. . .	3%
XVII -	Casos previstos no § 3º do artigo 79 das Lei.	3%

Parte Segunda - Base de Cálculo : Alíquota fixa, por ano

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA % sobre o salário mínimo
I -	Médicos, veterinários, dentistas, engenheiros, advogados, provisionados, economistas, auditores e técnicos de administração, urbanistas. . .	100 %
II -	Profissionais de análises clínicas, eletricidade médica, agentes de propriedade industrial, artística ou literária.	100 %
III -	Contadores, técnicos em contabilidade, guarda-livros, enfermeiros, protéticos, ortópticos fonoaudiólogos e psicólogos, obstetras.	80 %
IV -	Tradutoras, intérpretes, despachantes, peritos avaliadores, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, datilógrafos, estenógrafos, vendedores, intermediários e corretores autônomos. .	80 %
V -	Profissionais autônomos de eletricidade, ensaenantes, música, fotografia e taxidermia.	20 %
VI -	Profissionais autônomos de transporte de carga ou passageiros, por veículo.	20 %
VII -	Salão de barbeiros, cabeleireiros, pedicuros, manicures e assomelhados: a) na zona central: por cadeira, gabinete ou local de ocupação individual. b) fora da zona central: por cadeira, gabinete ou local de ocupação individual.	20 % 10 %
VIII -	Salão de engratantes, por cadeira.	5 %
IX -	Estúdios fotográficos ou fonográficos, revelação, ampliação e cópias em geral, gravação de "video-tapes", sons ou ruídos, dublagens ou mixagens e aerofotogrametria.	20 %
X -	Decoração e colocação de tapetes e cortinas. . . .	20 %
XI -	Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.	20 %

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
(Tabela II, a que se refere o art. 116, desta Lei)

ITEM	GRUPOS DE ATIVIDADES	Alíquota: % s/ salário mínimo			
		PARTE FIXA		PARTE VARIÁVEL (P/ empregado)	
		Zona Central	Demais Zonas	Zona Central	Demais Zonas
I -	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E SIMILARES;				
	a) até 10 empregados.	30 %	20 %	5 %	4 %
	b) de 11 a 20 empregados.	40 %	30 %	4,5 %	3,5 %
	c) de 21 a 50 empregados.	60 %	50 %	4 %	3 %
	d) de 51 a 100 empregados.	80 %	70 %	3,5 %	2,5 %
	e) acima de 100 empregados.	100 %	80 %	3 %	2 %
II -	ESTABELECIMENTOS PRODUTORES AGROPECUÁRIOS.	50 %	40 %	3 %	2 %
III -	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SIMILARES;				
	a) - empórios, mercearias e supermercados;				
	1 - sem venda de bebida alcoólica a varejo.	20 %	10 %	3 %	1 %
	2 - com venda de bebidas alcoólicas a varejo.	40 %	20 %	4 %	2 %
	b) - bares e restaurantes.	50 %	25 %	5 %	3 %
	c) - hotéis e motéis.	40 %	20 %	5 %	3 %
	d) - outros ramos de atividades.	30 %	15 %	4 %	2 %
IV -	ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS.	100 %	80 %	5 %	3 %
V -	DIVERTIMENTOS PÚBLICOS;				
	a) - Cinemas e Teatros.	40 %	20 %	5 %	3 %
	b) - Restaurantes dançantes, "boites" e similares.	70 %	40 %	5 %	3 %
	c) - Bilhares, per mesa.	8 %	5 %	-	-
	d) - Bolichas, per pista.	15 %	10 %	-	-
	e) - jogos de mesa, per mesa.	8 %	5 %	-	-
	f) - Fitas ao alvo, per arma.	6 %	4 %	-	-
	g) - Outras casas de diversões.	40 %	20 %	5 %	3 %
VI -	SOCIEDADES CIVIS, ESCOLAS E CURSOS.	30 %	20 %	5 %	3 %
VII -	PROFISSIONAIS LIBERAIS E SIMILARES.	50 %	30 %	5 %	3 %
VIII -	AGENTES, PREPOSTOS, REPRESENTANTES, INTERMEDIÁRIOS DE NEGÓCIOS, CORRETORES E DESPACHANTES.	50 %	30 %	5 %	3 %
IX -	OFICINAS DE CONsertos.	20 %	10 %	3 %	2 %
X -	OFÍCIOS E ARTESANATOS.	15 %	8 %	3 %	2 %
XI -	TINTURARIAS E LAVANDERIAS.	20 %	10 %	5 %	3 %
XII -	LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, BACTERIOLÓGICAS E OUTROS.	50 %	30 %	5 %	3 %
XIII -	CASAS LOTÉRICAS.	80 %	50 %	5 %	3 %
XIV -	OUTRAS ATIVIDADES QUE NÃO SEJAM DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO E QUE NÃO ESTEJAM ESPECIFICADAS NESTA TABELA.	30 %	15 %	4 %	2 %

TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

(Tabela XII, a que se refere o artigo 131 desta Lei)

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA	
		§ sobre o	salário mínimo
		MÊS	ANO
I	Doses e salgadinhos; biscoitos; balas e chocolates; frutas frescas; refrigerantes e guloseimas.	1 %	10 %
II	Artigos de festas juninas, de natal, de Páscoa, de Carnaval e do "Dia do Finados" (canos, flores, classificadas no item XI).	5 %	-
III	Aves (para alimentação) e ovos.	1 %	10 %
IV	Brinquedos; baralhos e artigos de jogos - do azar; fotografias, quadros, espelhos, molduras, artigos religiosos; guarda-chuvas e bengalas.	2,5 %	25 %
V	Carnes salgadas; linguças, fricas e laticínios; conservas, compostas e enlatados.	1,5 %	15 %
VI	Fazendas e amarrinhos; artigos de tocador; roupas, vestidos e confecções; sapatos; chapéus; tranqueiros; artefatos de couro e similares; tapetes, redes e almofadados.	2 %	20 %
VII	Gêneros alimentícios; legumes, verduras e frutas; peixes, camarões, ostras, lagostas.	1 %	10 %
VIII	Bijuterias; jóias, relógios, pedras preciosas ou semi-preciosas.	3 %	30 %
IX	Lenha e carvão.	1 %	10 %
X	Louças, cristais, ferragens, artigos e aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	3 %	30 %
XI	Aves e ornamentos e plantas ornamentais; animais domésticos; plantas ornamentais; flores naturais; vasos.	2 %	20 %
XII	Inseticidas, detergentes e desinfetantes; vassouras, escovas, artefatos de palha e vime, cordas e fibras; artigos de limpeza.	2,5 %	25 %
XIII	Jornais, revistas e livros.	-	20 %
XIV	Artigos ou produtos vendidos por atacado e entregues em embalagem: cigarros e fumos; bebidas, águas e refrigerantes; leite, queijos e manteiga.	2 %	20 %
XV	Outros artigos não compreendidos nas especificações desta Tabela.	3 %	30 %
XVI	Licença Geral (para negociar mais de 3 especificações).	6 %	60 %

NOTA - A licença será cobrada separadamente para cada item das especificações. Caso o licenciado negocie com artigos ou produtos classificados em mais de 3 (três) itens desta Tabela, poderá obter Licença Geral. (item XV).

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE
(Tabela IV a que se refere o artigo 136 desta Lei)

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA		
		% sobre o salário mínimo		
		ANO	MES	DIA
I	- Letreiros, placas ou tabuletas afixados na parte externa do estabelecimento ou prédio onde o licenciado exerce a atividade:			
	a) sem projeção para a via pública, cada:	10 %	-	-
	b) sem projeção para a via pública, cada:	5 %	-	-
II	- Publicidade de terceiros:			
	a) no interior de estabelecimentos ou casas de diversões, por anúncio.	8 %	0,8 %	-
	b) no interior de veículos, por veículos,	5 %	0,5 %	-
	c) em veículos destinados especialmente a publicidade, por veículo.	8 %	0,8 %	-
	d) em cinema, por meio de projeção em tela, cada anúncio.	-	-	0,2 %
	e) em vitrina, para exposição de artigos estranhos ao ramo de negócio, cada vitrina.	-	2 %	-
	f) em terrenos, paredes, muros, tapumes, toldos, platibandas, bancos de jardins ou sobre edifícios, desde que visíveis da via pública, cada.	5 %	0,5 %	-
	g) idem, idem, desde que visíveis de estradas de rodagem municipais, estaduais ou federais, cada.	4 %	0,4 %	-
	h) circundando árvores de via pública, cada.	6 %	-	-
III	- Propaganda falada, com ou sem música, através de amplificadores de som, em veículo motorizado, por veículo.	40 %	4 %	0,2 %
IV	- Folhetos, impressos, para distribuição em vias públicas.	-	-	0,1 %
V	- Anúncios de liquidação, abatimentos de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, em faixas ou cartazes:			
	a) afixado nas fachadas,	-	4 %	0,2 %
	b) atravessando a via pública.	-	20 %	1 %

-.-.-.-.- X -.-.-.-.-

TAXA DE LICENÇA PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS
(Tabela V, a que se refere o art. 141 desta Lei)

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA % sobre o salário mínimo	
I	VEÍCULOS DE PASSAGEIROS;		
	a) até 6 lugares.	10	%
	b) de 7 a 12 lugares.	16	%
	c) de 13 a 20 lugares.	24	%
	d) de 21 a 30 lugares.	30	%
	e) de 31 até 40 lugares.	38	%
	f) de mais de 40 lugares.	40	%
II	VEÍCULOS DE CARGA;		
	a) capacidade até 3 toneladas.	12	%
	b) de mais de 3 até 6 toneladas.	18	%
	c) de mais de 6 até 9 toneladas.	24	%
	d) de mais de 9 até 12 toneladas.	30	%
	e) de mais de 12 toneladas.	40	%
III	VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL;		
	a) para transporte de pessoas:		
	1 - de duas rodas com pneumáticos.	2	%
	2 - idem, com aros metálicos.	3	%
	b) para transporte de carga:		
	1 - carroça de um só animal.	3	%
	2 - carroça de mais de um animal.	4	%
IV	VEÍCULOS DE PROPULSÃO HUMANA;		
	a) bicicletas, quando de aluguel.	1	%
	b) triciclo a pedal.	2	%
	c) carrinhos de mão, afrete ou para entregar mercadorias.	1	%
V	DIVERSOS;		
	a) motocicletas, motonetas e similares.	5	%
	b) bicicletas motorizadas.	3	%
	c) licença provisória, por mês (só para veículos de passageiros, até 6 lugares).	0,5	%

NOTA: Os reboques pagarão a taxa de categoria do veículo ao qual se ligam e de acordo com a capacidade de transporte.

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES
(Tabela VI a que se refere o artigo 11/8 desta Lei).

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA % sobre o salário mínimo
I -	Construções:	
a)	Barracões nos quintais de casas residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto.	0,3%
b)	Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto.	0,15%
c)	Dependências em prédios utilizados por estabelecimentos de qualquer natureza, por metro quadrado de área útil de piso coberto.	0,2%
d)	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado de área útil de piso coberto.	0,3%
e)	Garagens para fins não residenciais e postos de lubrificação, por metro quadrado.	0,4%
f)	Muros com gradil ou não, calçada, por metro quadrado.	0,3%
g)	Obras não especificadas, nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto ou por metro linear.	0,2%
h)	Prédios, residenciais de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto.	0,2%
i)	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades comerciais, industriais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto.	0,4%
j)	Provisórias para fins de recreação, tais como: circos, tendas, pavilhões, barracas e similares, por metro quadrado de área útil de piso coberto.	0,75%
k)	Silos, tanques ou reservatórios para líquidos, exceto para água e similares, por metro quadrado de área construída.	0,3%
l)	Túmulo ou jazigo, sem construção de capela, com revestimento simples.	2%
m)	Túmulo ou jazigo, sem construção de capela, com revestimento de pedra, pastilha ou outro material semelhante.	3%
n)	Túmulo ou jazigo, com construção de capela, com revestimento de pedra, pastilha ou outro material semelhante.	5%
o)	Túmulo ou jazigo, com construção de capela com revestimento simples.	4%
p)	Construção de carneiros ou muretas:	
	1) - crianças.	1%
	2) - adultos.	1%
	3) - gaveta ou caixa.	1%
II -	Reconstrução e Reformas:	
a)	em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto.	0,1%
b)	em prédio de uso comercial, industrial ou profissional, por metro quadrado de área útil de piso coberto.	0,2%
c)	com aumento de área;	

- 1) de prédio residencial, por metro quadrado de área útil de piso coberto. 0,3 %
- 2) de prédio para uso comercial, industrial ou profissional, por metro quadrado de área útil de piso coberto. 0,4 %

III - Obras Diversas:

- a) cortes em meio-fio. 2 %
- b) Demolição - por metro quadrado de área de edificação a ser demolida. 0,1 %
- c) canalizações particulares em logradouros públicos, por metro linear. 1 %
- d) Gargula. 2 %
- e) desmontes, escavações ou aterro a serem executados em área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), por metro quadrado. 0,003 %

IV - Habite-se:

- a) para prédios residenciais. 5 %
- b) para prédios comerciais industriais ou profissionais. 10 %

V - Arruamento e loteamento:

- a) para os primeiros 50.000 m² - para cada 100 m². 1,2 %
- b) acima de 50.000 m², para cada 100 m². 0,6 %

NOTA: No caso de modificação de plano de arruamento ou de loteamento, que importe em reelotamentos, desmembramentos ou anexação de lotes, ou ainda em alterar o traçado de vias, a taxa será calculada sobre (objeto da) a área objeto de modificação.

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

(Tabela VII, a que se refere o artigo 155 desta Lei.)

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA % sobre o salário mínimo
I	Espaco ocupado por feirantes: por metro quadrado e por feira.	0,02 %
II	Espaco ocupado por barracas, tabuleiros, carrinhos e demais instalações removíveis, para exercício de comércio eventual, por metro quadrado e por mes.	0,5 %
III	Espaco ocupado por banca de jornal, por metro quadrado ou fração e por ano.	5 %
IV	Espaco ocupado para depósito de materiais, por metro quadrado e por dia.	0,03 %
V	Espaco ocupado por estacionamento de veículos de aluguel, de passageiros, em locais permitidos, por veículos e por ano.	8 %
VI	Andaime ou tapume no logradouro público, por metro quadrado e por mes.	1 %
VII	Mostruário em veículo, por veículo e por dia.	0,6 %

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

(Tabela VIII, a que se refere o artigo 161 desta Lei).

ITEM	ÁREA CONSTRUIDA	ALÍQUOTA % sobre o salário mínimo
I	Até 60 m2	3 %
II	De mais de 60 até 120 m2.	5 %
III	De mais de 120 até 200 m2.	10 %
IV	De mais de 200 até 300 m2	15 %
V	De mais de 300 até 400 m2	20 %
VI	De mais de 400 m2	25 %

NOTA: Com os acréscimos previstos no parágrafo único do artigo 161.

-.-.-.-.- X -.-.-.-.-